



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001135/2005-68
Recurso nº 339.960 Embargos
Acórdão nº 2201-00.821 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA SAN LUCAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Identificada no acórdão embargado, que não expôs suficientemente os fundamentos de decidir, a mesma deve ser sanada mediante esclarecimento dos pontos obscuros.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer os pontos obscuros indicados no acórdão 3801-00159, sem alterar a conclusão do julgado.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Recorrente, acima identificada, às fls. 305/309.

Afirma a Embargante que o acórdão embargado teria sido omissivo e obscuro ao não expor as razões de decidir, limitando-se a manifestar, de forma lacônica, concordância com as conclusões da decisão de primeira instância, sem se pronunciar sobre a prova pericial apresentada.

Em exame preliminar de admissibilidade o senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a inclusão do processo em pauta para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que, embora a autuação envolva diversas matéria, tais como glosas de área de preservação permanente e área ocupada com benfeitoria, e, ainda, a alteração do VTN, e apesar de o Recorrente ter aduzido várias razões de defesa, tendo inclusive apresentado Laudo Técnico, o acórdão embargado, além de ter se limitado a adotar o relatório da decisão de primeira instância, também se restringiu, no voto, após fazer considerações genéricas sobre a legislação do ITR a, laconicamente, manifestar concordância com a decisão de primeira instância. Reproduzo a seguir o trecho do voto condutor do acórdão embargado onde estão explicitadas as razões de decidir e as conclusões:

“A autoridade de primeiro grau asseverou que não foi apresentada documentação comprobatória, consubstanciada em laudo técnico (fls. 171), capaz de corroborar as áreas declaradas

2001 utilização limitada: 153ha benfeitoria: 18ha vegetais: 30ha

2002 preservação permanente: 89 há benfeitoria: 36ha

O recorrente juntou em seu recurso Laudo Técnico mas resta fundamental o protocolo tempestivo do ADA e averbação cartorial. O VTN foi bem arbitrado pela autoridade a quo.

Do laudo de fls. 204, observa-se o APP de 200ha e Reserva Legal de 150ha

Concordo com a primeira instância in totum, e desconsidero (sic) descumprida a exigência fiscal.”

Penso que a falta de explicitação das razões do convencimento do relator, como está configurada neste caso, caracteriza a obscuridade do acórdão, vício que pode e deve ser sanado pela via dos Embargos de Declaração.

Nas circunstâncias deste caso, portanto, sou pelo acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanado o vício apontado.

Acolhidos os Embargos passo ao exame das matérias tratadas no recurso. O auto de infração (fls.33/41) traz as seguintes matérias:

Ano de 2001: glosa de AUL 153,0ha; glosa de área com benfeitoria: 18,0; Glosa de área prod. Vegetal: 30,0 ha; alteração do VTN: de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 2.058.000,00.

Ano de 2002: Glosa APP: 89,0ha.; alteração do VTN: de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 2.058.000,00.

Na impugnação a Contribuinte manifestou discordância em relação ao procedimento fiscal e solicitou mais prazo para apresentar Laudo Técnico de Avaliação com o qual pretendia demonstrar que o VTN arbitrado devia ser revisto; que as áreas com benfeitorias e com produtos vegetais deviam ser excluídas da base de cálculo do ITR; bem como demonstrar que as áreas de reserva legal e de preservação permanente existiam e estavam devidamente identificadas. O contribuinte também discorreu sobre a desnecessidade do ADA e da averbação da área de reserva legal, como condição para a exclusão dessas áreas, considerando essa exigência meras obrigações acessórias, cujo descumprimento ensejaria, no máximo, aplicação de multa.

A DRJ julgou procedente o lançamento com base, em síntese, no fundamento de que a Contribuinte não atendeu intimação para comprovar as áreas declaradas e, quanto ao VTN, que o arbitramento foi feito com base no SIPT e que o contribuinte não apresentou laudo técnico.

No recurso voluntário a Contribuinte reiterou os termos da impugnação e apresentou laudo técnico no qual indica as áreas ambientais e de utilização e calcula o VTN.

Segundo o laudo técnico o imóvel teria as seguintes áreas: APP 200 ha., ARL: 150 ha., Benfeitorias: 28,71 ha., produtos vegetais: 11 ha, em 2000 e 15 ha, em 2001. Segundo o laudo, ainda, o VTN do imóvel seria R\$ R\$ 1.126.798,56. No recurso a Contribuinte insiste, ainda, na desnecessidade do ADA como condição para a exclusão das áreas ambientais.

Como se vê, toda a discussão gira em torno do laudo que a Contribuinte apresentou na fase recursal e que se encontra às fls. 187/214. Antes desse laudo o Contribuinte apenas prometia apresentar provas dos dados alegados.

Pois bem, o voto condutor do acórdão embargado considerou o laudo como insuficiente para comprovar as áreas ambientais e de pastagem bem como o VTN, razão pela qual o Relator do acórdão embargado, embora de forma telegráfica, negou provimento ao recurso.

Não é o caso aqui de se dar efeitos infringente aos embargos e apenas de esclarecer estes pontos, o que se fez acima.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido acolher os embargos para esclarecer os pontos obscuros, sem alterar a conclusão do julgado.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13603.001135/2005-68

Recurso nº : 339.960

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.821.

Brasília/DF, 23/09/2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional